



PARECER JURÍDICO Nº 00101/2017

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 9/2017-00011

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SRP. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídica acerca da legalidade do Pregão Presencial de n.º 9/2017-00011, cujo objeto é a contratação de empresa a fim de adquirir medicamentos para farmácia básica e medicamentos injetáveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA. Ainda na fase interna esta Procuradoria manifestou-se pela regularidade dos atos praticados na instrução do certame, com emissão de parecer prévio devidamente anexado ao processo administrativo correspondente. Este ato cuidará da análise da fase externa do mesmo, tomando-se como ponto de partida o instrumento convocatório e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Constata-se que o princípio da publicidade, de acordo com as exigências da Lei Federal 10.520/2002, encontra-se plenamente atendido com a comprovação da publicação do edital no Diário Oficial da União e em Jornal de circulação aa nível estadual.

Nos autos a pregoeira fez constar retificação do instrumento convocatório em termos dos itens 59.9.1 e 59.2, a medida visa corrigir equívoco de digitação, a correção não compromete o andamento do processo, por sua vez traz regularidade ao edital, pois o torna adequado aos requisitos legais pertinentes, facilitando a compreensão das regras a que os concorrentes se submeterão, pois a eles oferece ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.

Recb. 26-05-17



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Todos os prazos foram cumpridos e até a realização do certame não surgiu qualquer questionamento acerca dos termos do Edital e nem sobre qualquer outro ato do processo administrativo relacionado ao processo. Eis que na data planejada para a abertura dos envelopes com Proposta de Preço e Documentos de Habilitação, o ato realizou-se com rigoroso cumprimento do procedimento previsto na Lei 10.520/2002, havendo primeiro a coleta de proposta de preços, seguida da negociação e, por fim, procedendo-se a fase de Habilitação com a abertura do envelope do licitante vencedor.

Ao instrumento convocatório acorreram três empresas sendo elas: 1) SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 2) R.C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA-EPP; 3) CASMED COM. DE ART. MÉDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA. Pela análise da documentação a pregoeira credenciou as empresas SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI e; CASMED COM. DE ART. MÉDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA. Em relação a empresa R.C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA-EPP, a mesma deixou de apresentar a documentação exigida para o credenciamento.

Ao averiguar os envelopes contendo as propostas de composição de preços constatou a pregoeira que todas estavam de acordo com o instrumento convocatório, habilitando-as todas, passando em seguida à fase de lances. Isto realizado a pregoeira procedeu a abertura dos envelopes de documentos das licitantes vencedoras constatando que todas as empresas vencedoras apresentavam documentação regular, estando em condições legais de contratação com a administração pública.

Na sequência de atos a pregoeira abriu prazo legal de três dias para a interposição de recursos, a licitante SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI manifestou intenção de fazê-lo, no entanto o prazo decorreu sem que a mesma o protocolasse. De modo que, é constatável que todos os procedimentos relativos ao Pregão ocorreram em consonância com as regras dispostas na Lei 10.520/2002. Em momento algum se detectou vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital ou da Lei citada, de tal maneira que se opina pela total regularidade do feito, indicando-se que ocorra a homologação do objeto licitado em favor das empresas: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 2) R.C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA-EPP; 3) CASMED COM. DE ART. MÉDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA.

III - CONCLUSÃO

A digressão supra efetuada comprova que os atos inerentes ao procedimento licitatório ocorreram em consonância às leis balizadoras da matéria, sobretudo as Leis 10.520/2002 e 8.666/93. A regularidade jurídico-formal do procedimento é constatada, conseqüentemente



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



considera-se o mesmo apto à homologação da autoridade superior, em tudo observado as formalidades legais.

Este é o parecer, salvo ulterior compreensão.

São Domingos do Capim, 25 de maio de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354